



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003957/2003-97
Recurso nº 164.460 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.625 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s).: 1999
Recorrente ALEX APARECIDO GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

PAF. DILIGÊNCIA. CABIMENTO.

A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências considerados necessários para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO. RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001.

O art. 11, § 3º, da Lei Nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei Nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Súmula CARF nº 35)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

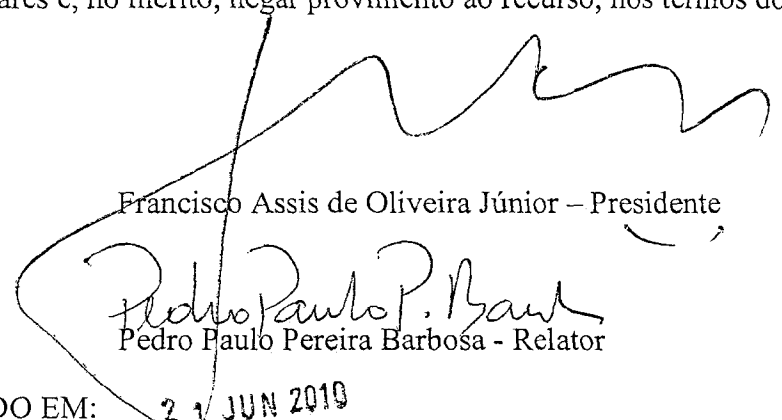
Preliminares rejeitadas

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente



Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM:

21 JUN 2019

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

ALEX APARECIDO GONÇALVES interpôs recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 109/114. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 119.206,72, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 349.299,53.

A infração que ensejou o lançamento e que está detalhadamente descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 106/108, foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário de 1998.

Na impugnação de fls. 140/142, o Contribuinte alegou, em síntese, que no exercício de 1999 auferiu rendimentos tributáveis no montante de R\$ 34.240,00 e no mesmo ano alienou imóvel de sua propriedade por R\$ 38.000,00, que explicam parte de sua movimentação financeira; que a movimentação financeira restante refere-se a recursos de terceiros, seus clientes, movimentados em suas contas, em razão de sua atividade de advogado e de administrador de imóveis.

O Contribuinte noticia que impetrou Mandado de Segurança contra o fato de terem vindo aos autos informações sobre sua movimentação financeira, sem que tenha sido previamente intimado a se manifestar a respeito.

A Delegacia de Julgamento – DRJ julgou procedente em parte o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Após expor sobre a natureza do lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, tendo por fundamento o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a DRJ ressaltou a regularidade deste tipo de lançamento e, consequentemente, a validade do lançamento objeto do processo, sob este aspecto.

Quanto às alegadas origens para os depósitos bancários, a DRJ acolheu como comprovação de origens alguns contratos de locação de imóveis, tendo identificado depósitos, vinculados a estes contratos, que somam R\$ 75.000,00, e que foram excluídos da base de cálculo do lançamento. Em relação a outros contratos não foram identificados os depósitos, razão pela qual não os acolheu como prova.

A DRJ indeferiu pedido de perícia, ponderando que não encontrou razões que justificassem a providência.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 24/10/2007 (fls. 389) e, em 19/11/2007, interpôs o recurso de fls. 390/410, que ora se examina e no qual reitera pedido de diligência para que fossem elucidados fatos quanto às alegadas origens dos depósitos bancários. Argumenta que a decisão de primeira instância, ao recusar os contratos como prova das origens dos depósitos, foi simplista o que ensejaria sua nulidade e que a melhor solução seria a realização de diligência para se apurar melhor os fatos.



O Contribuinte insurge-se contra a quebra do sigilo bancário, por ausência de justa causa e sem autorização judicial, arguindo a inconstitucionalidade da Li Complementar nº 105, de 2001. Insurge-se também contra a aplicação retroativa da lei nº 10.174, de 2001.

Quanto à origem dos depósitos bancários, reitera as alegações da impugnação.

Por fim, formula pedido nos seguintes termos:

Do exposto, requer e espera o recorrente seja provido o presente recurso, de sorte que, apreciada pela ordem, a preliminar invocada, seja anulada a decisão de primeira instância, determinando-se a realização de perícia, ou, julgada pelo mérito, totalmente IMPROCEDENTE, o lançamento,

a) seja pela absoluta ausência de justa causa para a quebra do sigilo bancário provida pela autoridade fiscal, particularmente ante a ausência de sinais exteriores de riqueza do recorrente;

b) seja porque os depósitos bancários havidos nas contas correntes do recorrente efetivamente não constituem renda do peticionário, e nem tão-pouco se enquadram no conceito de renda adotado no art. 43 do CTN;

c) seja pela inconstitucionalidade da lei Complementar nº 105/2001, que possibilita a quebra do sigilo bancário sem a prévia autorização do Poder Judiciário;

d) ou ainda pela impossibilidade da retroatividade da lei Complementar nº 105/2001, ao menos na presente hipótese, em que o lançamento foi efetivado com base nas informações da CPMF referentes ao ano-calendário de 1998 e, portanto, muito anterior à edição da citada Lei Complementar.

Determinando-se o arquivamento do auto de infração respectivo, com o quê terá sido dado pleno atendimento ao Direito e prestada verdadeira homenagem à Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a arguição de nulidade da decisão de primeira instância. Aduz o Contribuinte que a decisão recorrida foi simplista ao recusar os contratos como prova das origens dos depósitos, o que ensejaria sua nulidade.

Ainda que se admitisse o fato apontado como verdadeiro, ainda assim não seria o caso de nulidade da decisão de primeira instância, pois, de forma simplista ou não, a decisão teria apreciado a matéria. Mas nem isso se verifica. A decisão foi clara ao expor as razões pelas quais não considerou válida a alegada prova das origens dos recursos depositados nas contas do Contribuinte. E, como se sabe, o julgador forma livremente sua convicção em matéria de prova.

Não vislumbro, pois, nenhum vício que possa ensejar a nulidade da decisão de primeira instância, razão pela qual rejeito a preliminar.

Quanto à quebra de sigilo bancário, verifica-se que o Contribuinte ingressou em juízo com ação de Mandado de Segurança pleiteando liminar que obstasse o acesso dos agentes do fisco às informações sobre sua movimentação financeira, conforme se extrai do documento de fls. 09/11. Portanto, a matéria relativa à quebra do sigilo bancário já foi submetida ao poder judiciário, o que afasta a apreciação administrativa. Esta é uma posição consolidada deste Conselho e está consubstanciada na Súmula CARF nº 02, segundo a qual “*o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

Não conheço, pois, do recurso quanto à quebra do sigilo bancário.

Sobre a falta de motivação para a quebra do sigilo bancário, observa-se que foram observados os trâmites previstos para a emissão da RMF o que é suficiente para se considerar que a autoridade competente para autorizar a requisição das informações convenceu-se da necessidade da providência.

Relativamente ao pedido de diligência, cumpre deixar assentado que os procedimentos de diligência e perícia, no processo administrativo fiscal, destinam-se a esclarecer pontos do processo que o julgado entenda necessários para o deslinde das matérias em discussão, e não para produzir provas, no interesse das partes. O ônus de trazer as provas de quem alega e o julgador decide com base nos elementos carreados aos autos. E, neste caso, considerando estes elementos, é possível decidir sobre as questões em debate.



Considero, pois, prescindível a realização da diligência, razão pela qual indefiro o pedido.

Quanto à utilização dos dados da CPMF com base na Lei nº 10.174, de 2001, a matéria já está pacificada no âmbito deste Conselho com a edição da súmula CARF nº 35 de aplicação obrigatória e cuja ementa a seguir reproduzo:

O art. 11, § 3º, da Lei Nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei Nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Não há qualquer irregularidade no lançamento, portanto, quanto a este aspecto.

Quanto ao mérito, o Contribuinte não traz nenhum elemento novo para comprovar as origens dos depósitos bancários, restando caracterizada, assim, a omissão de rendimentos.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.


Pedro Paulo Pereira Barbosa